PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 544 /2023

Altera dispositivos da Lei nº 6.044, de 17 de maio de 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.044, de 17 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

__Art. 2º__ Para fazer face à parte da respectiva despesa, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme art. 43, § 1º, II, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 4.292.110,33 (quatro milhões duzentos e noventa e dois mil cento e dez reais e trinta e três centavos).

__Art. 3º__ Para fazer face ao restante da respectiva despesa, fica utilizado recurso proveniente de operação de crédito, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, no valor de R$ 3.021.118,03 (três milhões vinte e um mil cento e dezoito reais e três centavos).

Art. 2º Acresce o art. 4º à Lei nº 6.044, de 2023, com a seguinte redação:

__Art. 4º__ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 24 de maio de 2023.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 81/2023
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 24 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem como escopo a alteração da Lei nº 6.044, de 17 de maio de 2023.

A respectiva lei foi recentemente aprovada, todavia, foi identificada a ausência de parte da fonte de recurso que subsidiaria a despesa em questão, não se tratando apenas de excesso de arrecadação (Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 43, § 1º, II), mas também, de produto de operação de crédito autorizada (art. 43, § 1º, IV) e destarte, demanda correção, a qual se pretende realizar com a presente propositura.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

11h48
25/05/2023

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

COMUNICAÇÃO INTERNA

PARA: GABINETE DO PREFEITO
A/C: Marden de Oliveira Lima
DATA: 24/05/2023

Prezado Senhor,

Para fazer face à dotação abaixo discriminada, aprovada pela Lei 6044 de 17 de maio de 2023, em seu Artigo 1º, fica utilizado por recurso proveniente de operação de crédito, conforme art.43, §1º, IV, da Lei 4320/64.

01	PREFEITURA MUNICIPAL	
01.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO	
01.05.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO	
17.512.0008.1.399	**Construção da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto - CEF - Lei 5756/2021**	
449051 – 1.754	Obras e Instalações (289)	R$ 3.021.118,03

Atenciosamente,

Natália Aparecida de Oliveira
Departamento de Orçamento

Recebido
24/05/2023
Bruna Faxx Borges
Secretária de Gabinete

Carta Consulta Setor Público – FINISA

FORMIGA/MG ,23 de SETEMBRO de 2021
Local/data

À
GIGOV/BH
Rua Maranhão, 330 - Bairro Santa Efigênia
CEP: 30150-330
BELO HORIZONTE/MG

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Legal do Proponente
Eugênio Vilela Júnior
RG: M-5.187.246-SSP/MG
CPF: 799.185.496-53

Carta Consulta Setor Público – FINISA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE *(A ser preenchido pelo proponente)*

Nome do Proponente: Município de Formiga	CNPJ/MF: 16.784.720/0001-25
Endereço: Rua Barão de Piunhi, nº 121	CEP 35570-128
Município Formiga	UF MG
Endereço eletrônico conveniosfga@formiga.mg.gov.br	Telefone / FAX nº (37) 3329-1800
Nome do Representante Legal: Eugênio Vilela Júnior	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (*contatos)* Geraldo Magela de Oliveira Cleuton Alves Lima	Telefone / FAX nº (37) 99124-8005 (37) 99869-2511
Endereço eletrônico: conveniofga@formiga.mg.gov.br	cleutonalves@yahoo.com.br

2) SETOR (identificar o setor)

- [ ] ENERGIA
- [ ] TRANSPORTES
- [X] SANEAMENTO AMBIENTAL
- [ ] SANEAMENTO INDUSTRIAL
- [ ] PETRÓLEO E GÁS
- [ ] NAVAL
- [ ] OUTROS (especificar)

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

- [ ] GERAÇÃO
- [ ] TRANSMISSÃO
- [ ] RODOVIÁRIO
- [ ] AEROPORTUÁRIO
- [ ] ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- [X] ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- [ ] RESÍDUOS SÓLIDOS
- [ ] RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO
- [ ] DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
- [ ] ESTALEIRO
- [ ] OUTROS (especificar)

4) PRODUTOS APOIADOS (informar resumidamente)

Produto:

Construção de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto

Localização:

Município de Formiga - MG

Período de implantação *(se houver)*

Data início	Data Fim
01 / 10 / 2021	15 / 10 / 2022

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

A licitar

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Contrapartida do Termo de Compromisso nº 0350922-41/2011/MDR

Estágio do produto

a licitar

Produto:

Localização:

Período de implantação *(se houver)*

Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação *(se houver)*

Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):
Publicação do contrato no Diário Oficial:
Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):
Estágio do produto

5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA *(A ser preenchido pelo proponente)*

Valor do Financiamento:	
R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos)	
Quantidade de parcelas a desembolsar:	4
Valor a ser desembolsado por parcela:	1ª R$ 802.070,85 2ª R$ 1.659.627,71 3ª R$ 2.428.404,36 4ª R$ 2.069.408,39 - Valores por extenso: (1ª (oitocentos e dois mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos) 2ª (hum milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) 3ª (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) 4ª (dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e nove centavos)
Periodicidade dos desembolsos: Trimestral	
Garantia(s) do financiamento: União	
Prazo de Carência: 12 (doze meses)	
Prazo de Amortização: 108 (cento e oito) meses	

5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA *(A ser preenchido pelo proponente)*

Código da ação orçamentária	*Código do grupo de natureza da despesa*	*Produtos apoiados*	*Valor do financiamento (R$)*
05.01.17.512.0008.1.030	4.4.90.51	Construção de ETE	R$ 6.959.511,31

5.2 – FONTE DE RECURSOS – ORÇAMENTO DO PROPONENTE

Os recursos provenientes deste financiamento serão consignados no orçamento do Município - Formiga/MG na fonte de recursos de Operação de crédito interna, sob o código nº 190.

6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL *(Se houver)*

Produto	*Identificação da Licença*
Tratamento de Esgotos Sanitários e Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto	Licença de Instalação em Caráter Corretivo - com condicionantes - Certificado LIC nº 001/2018, validade: 28/03/2024

7 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	Número da Lei e o ano	*Data de publicação*
Plano Plurianual	5.223, de 20/12/2017	21 / 12 / 2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias	5.417, de 17/07/2019	18 / 07 / 2019
Lei Orçamentária Anual	5.580, de 22/12/2020	23 / 12 / 2020

8 – ANEXOS APRESENTADOS

[X] Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta

[X] Outros: ***Declaração Ambiental e Social***

9 – OUTROS DADOS RELEVANTES *(A ser preenchido pelo proponente)*

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO *(A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)*

Data:	*Hora:*
/ /	/

Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito de Formiga

LEI Nº 5.756, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ R$ 7.148.618,92 (sete milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), no âmbito da linha de crédito do programa Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, destinados a custear o valor do aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei ou autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, I, "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do §4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1°.

Art. 5° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 14 de outubro de 2021.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO:

Jornal: Diário Oficial dos Municípios Mineiros

Edição nº: 3115

Página(s): 64

Data: 15/10/2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 14832/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.104426/2021-17.

Operação de crédito interno, com garantia da União, entre o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 6.959.511,31.

Recursos destinados ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Formiga - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos);
- **Destinação dos recursos:** Aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;
- **Juros e atualização monetária:** 108,02% do CDI ao ano.
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de Estruturação de 2% (dois por cento) sobre o valor total do FINANCIAMENTO em favor da CAIXA, a ser paga com recursos próprios, previamente à liberação do primeiro desembolso. O recurso que trata esta comissão não é valor financiável e não faz parte do valor a ser garantido.
- **Liberações:** R$ 802.070,85 em 2022 e R$ 6.157.440,46 em 2023;
- **Contrapartida:** Não há;
- **Prazo de carência:** 12 (Doze) meses;
- **Prazo de amortização:** 108 (Cento e oito) meses;
- **Prazo total:** 120 (Cento e vinte) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei nº 5.756, de 14 de outubro de 2021 (SEI 20964541).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 26/10/2022 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação e assinado em 27/10/2022 pelo representante da instituição financeira (SEI 29189177), inclusive os seguintes documentos que foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 20964541);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 25229839);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 25229901);

d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 28687627; 28956915; 28956977; 28957070 e 29189240);

e. Minuta do contrato de financiamento (SEI 27644632);

f. Minuta do contrato de garantia (SEI 29189292);

g. Minuta do contrato de contragarantia (SEI 25235961);

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 25229901), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. Conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 1543851, fls. 1 e 2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 25229839) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 29189177), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão de garantia pela União prescritos na citada Resolução e na LRF. Ademais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
RREO do 6º bimestre de 2021 (SEI 25230471)	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	9.582.274,63
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	9.582.274,63
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	0,00
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	0,00

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
RREO do 4º bimestre de 2022 (SEI 28467876)	
Despesas de capital previstas no orçamento	73.121.651,31
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	73.121.651,31
Liberações de crédito já programadas	13.034.000,00
Liberação da operação pleiteada	802.070,85

Liberações ajustadas	13.836.070,85

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2022	802.070,85	13.034.000,00	262.691.790,91	5,27	32,92
2023	6.157.440,46	7.315.586,16	262.172.598,97	5,14	32,12
2024	0,00	0,00	261.654.433,18	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	261.137.291,50	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	260.621.171,92	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	260.106.072,42	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	259.591.990,97	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	259.078.925,57	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	258.566.874,20	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	258.055.834,87	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	257.545.805,58	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2022	9.246,27	5.083.747,75	262.691.790,91	1,94
2023	930.520,57	4.823.408,73	262.172.598,97	2,19
2024	1.672.484,64	5.744.726,39	261.654.433,18	2,83
2025	1.560.471,26	5.383.556,40	261.137.291,50	2,66

2026	1.450.993,61	5.161.938,98	260.621.171,92	2,54
2027	1.341.515,92	4.377.148,58	260.106.072,42	2,20
2028	1.233.368,89	4.069.364,00	259.591.990,97	2,04
2029	1.122.560,59	3.877.501,85	259.078.925,57	1,93
2030	1.013.082,94	3.161.892,66	258.566.874,20	1,61
2031	903.605,27	2.824.065,08	258.055.834,87	1,44
2032	476.640,83	2.374.715,27	257.545.805,58	1,11
Média até 2027 :				2,39
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				20,82
Média até o término da operação :				2,05
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				17,79

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

RGF do 2° quadrimestre de 2022 (SEI 28467945)	
Receita Corrente Líquida (RCL)	262.865.083,27
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-49.195.532,97
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	20.349.586,16
Valor da operação pleiteada	6.959.511,31

Saldo total da dívida líquida	-21.886.435,50
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,08
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	-6,94%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4º bimestre de 2022), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 28467876). Adicionalmente, assinala-se que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida mais recente, homologado no Siconfi (SEI 28467945).

7. Considerando as alterações na RSF n° 43/2001 introduzidas pela RSF n° 36/2009, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (a) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (b) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,05%, relativo ao período de 2022-2032.

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e) DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 28687627 e SEI 28956915) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2019), ao exercício não analisado (2020 e 2021), e ao exercício em curso (2022), à exceção do cumprimento do art. 55 da LRF, referente à publicação do RGF do Poder Legislativo, que encontram-se homologados no Siconfi (SEI 28998630). A esse respeito, a PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN (atualmente substituído pelo Siconfi), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório.

11. Tal procedimento foi ratificado por esta Secretaria na Nota Técnica nº 144/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/12/2017 (SEI 0230770).

12. Por sua vez, a Nota Técnica nº 21/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/03/2018 (SEI 0399593) que revisa os procedimentos internos relativos à verificação do cumprimento do art. 52 e do art. 55, § 2º da LRF, estabelece que a verificação do art. 52 será realizado por meio do extrato do CAUC, não necessitando mais inserir o histórico do Siconfi do Ente no processo.

13. Desse modo, em consulta ao CAUC (SEI 29203959) observou-se que o ente não possui pendências em relação ao item "3.1 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF".

14. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, foi anexada na aba Documentos do SADIPEM, a Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último RREO exigível, atestando o cumprimento do referido limite pelo Ente (SEI 28687627).

15. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 28984112), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI 29204036).

16. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, está desabilitado, em razão de problemas detectados nos referidos sistemas. Nesse sentido, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS (SEI 29003220), onde foi verificado que houve a entrega dos relatórios no exercício de 2021 e até o 3º bimestre de 2022. Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2022, por meio das Nota Explicativa nº 7, foi informado que a publicação do "Anexo 12" referente ao RREO do 4º bimestres de 2022, pode ser verificada no link https://formiga.mg.gov.br/transparencia/ANEXO12%204BIM.pdf (SEI 28687734).

17. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350 de 8 de abril de 2022, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 26977857). Em consulta recente (SEI 26977942), a situação do ente foi considerada regular.

18. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do Ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI 29204005), disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

19. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (14592220), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 28687627 e SEI 28956915), na Declaração do Chefe do Poder Executivo, preenchida e assinada

eletronicamente no SADIPEM (SEI 29189177) e no respectivo Demonstrativo da Despesa com Pessoal contido no RGF mais recente homologado no Siconfi (SEI 28467945).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

21. Entende-se que a verificação do cumprimento do art. 10, II, "c" da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção *II. Verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito* deste Parecer, no que diz respeito à observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, e de despesa total com pessoal.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção *II. Verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito* deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF mais recente homologado no Siconfi (SEI 28467945), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI 1026390), tem o seguinte entendimento:

> *"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15"*

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 29189177), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do Ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. A Lei nº 5.756, de 14 de outubro de 2021 (SEI 20964541), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

28. Em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", da RSF nº 48/2007, o Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 29189240 e SEI 28956977), atestou para os exercícios de 2020 e 2021 o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em saúde (artigo 198 da Constituição Federal). Todavia, a certidão (SEI 28957070) atestou para o exercício de 2021 o descumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação (artigo 212 da Constituição Federal). Sobre tal descumprimento, informa-se que, em decorrência da Emenda Constitucional nº 119/2021, que dispõe que "*os agentes públicos do entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal*", o referido descumprimento não constitui óbice para a conclusão do presente pedido de verificação do cumprimento de limites e de condições, no exercício financeiro de 2022, para a concessão de garantia da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme entendimento da PGFN disposto no Parecer SEI nº 7043/2022/ME (SEI 24464411).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, em Certidão (SEI 28956915), atestou para o exercício de 2021 o pleno exercício da competência tributária do ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise em epígrafe.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI 29189177), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 28467876).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,87% da RCL (SEI 28944208, fl. 13).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota

Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI 21221985). Informa-se que, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 78,14% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 29204730).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para que se cumpra o art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da situação financeira do pleiteante à garantia, conforme consignado na Nota Técnica emitida pela COREM/STN (SEI 28974282), Na análise realizada, a classificação final da capacidade de pagamento do ente é "B", de maneira que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 13 e 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48/2007e art. 13, inciso II, da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada pela COAFI/STN/ME a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício (SEI 29009800), de 24/10/2022, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação; e não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 28984099).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 25229901), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 1543851, fls. 1 e 2), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 29189177), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente não possui pendências, conforme já mencionado em epígrafe.

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

39. Encontram-se no processo a minuta do contrato de financiamento (SEI 27644632), a minuta do contrato de garantia (SEI 29189292) e a minuta do contrato de contragarantia (SEI 25235961) referentes à operação pleiteada.

40. A Cláusula Décima Nona da minuta do contrato de financiamento (fls. 22 e 23) prevê vencimento antecipado por inadimplência financeira e por aspectos não financeiros. De acordo com a minuta do contrato de garantia, a garantia da União está limitada, no caso de declaração de vencimento antecipado, apenas se este último for causado pelo inadimplemento contratual de obrigações financeiras pelo Ente. Ademais, não há previsão de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União, estando, portanto, em conformidade com as disposições da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, do Comitê de Garantias da STN (SEI 8982768).

41. A Cláusula Vigésima Primeira da minuta do contrato de financiamento (fl. 24) autoriza o financiador a qualquer momento, durante a vigência do contrato, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto às outras instituições financeiras, desde que mantidas as condições contratuais e mediante prévia ciência do tomador, vedada a cessão mediante instrumentos de securitização de crédito, estando, portanto, em conformidade com as disposições da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, do Comitê de Garantias da STN (SEI 8982768).

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueios de Mutuários mais recente, emitido pela Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) (SEI 29205739), em que foi verificado não haver em nome do Ente registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso

de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

43. A Portaria ME nº 5.623/2022 estabelece, em seu art. 13, inciso III, que é requisito de elegibilidade, para a continuidade da análise de concessão de garantia pela União, manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito, nos termos do art. 11 da referida Portaria. A esse respeito, por meio do Ofício (SEI 28974373), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), informou que não apresenta óbice à contratação sob as condições financeiras propostas.

DEMAIS CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE DA GARANTIA DA UNIÃO

44. A Portaria ME nº 5.623/2022, estabelece, em seu art. 14, Parágrafo Único, que não serão elegíveis à garantia da União as operações de crédito interno que apresentarem: (I) - prazo de carência superior a 12 meses, contado da data da contratação, ou (II) – finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação; bem como estabelece em seu art. 13, IV, que (III) - o valor da operação de crédito analisada deva ser igual ou superior a R$ 30.000.000,00, exceto se protocolada no Ministério da Economia até o dia 1º de maio de 2022, conforme art. 21-A da citada portaria.

45. Diante disso, observa-se que, em relação ao item "I", conforme informação preenchida pelo ente e pela instituição financeira no SADIPEM (SEI 29189177), corroborado pela Cláusula 3.4.1 da minuta do contrato de financiamento, o prazo de carência da operação de crédito em questão é de 12 meses. Em relação ao item "II", a minuta contratual de financiamento veda, em sua cláusula 2.2, a destinação de recursos para pagamento de despesas realizadas em data anterior à da contratação. Em relação ao item "III", a operação foi protocolada neste Ministério da Economia em 07/12/2021, ou seja, até o dia 1º de maio de 2022 (SEI 20961640).

IV. OBSERVAÇÃO

46. Durante a análise do pleito, esta Secretaria tomou conhecimento de acordo firmado pelo município com o Estado de Minas Gerais para liquidação de valores em atraso, devidos pelo Estado ao município, a título de transferências constitucionais de ICMS, IPVA e FUNDEB, além de repasses relativos a Transporte Escolar, homologado por meio de sentença judicial (SEI 20966059). De acordo com o entendimento vigente da PGFN sobre o assunto, consubstanciado no Parecer SEI nº 1193/2019/ME (SEI 4038816):

> *"11. (...) a realização da operação de crédito equiparada no caso em questão ocorreu no momento da adesão ao acordo judicial feita por cada município de Minas Gerais aderente ao acordo judicial. No entanto, com a homologação do acordo judicial resta cessada a possibilidade de aplicação de sanções do art. 23, § 3º c/c art. 33, §§ 1º e 3º, todos da LRF ao município aderente ao acordo judicial em questão.*
> *(...)*
> *13. (...) Certidão do trânsito em julgado da homologação do acordo judicial por cada município aderente é uma formalidade processual que não tem o condão de afetar a perfectibilidade do ato judicial homologatório do acordo judicial, mormente quando se considera que não há interesse das partes envolvidas em recorrer da sentença de homologação do acordo judicial firmado por elas. Portanto, pelos fundamentos informados neste parecer, pode-se entender que ficam afastadas aos entes, relativamente ao referido acordo a partir da homologação judicial do mesmo, as penalidades do art. 23, § 3º c/c art. 33, §3º, da LRF."*

V. CONCLUSÃO

47. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

48. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 31/10/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

49. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

50. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2007, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

a. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022; e

b. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

51. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPIN/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Interno de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lima Cardoso, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 31/10/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Baesso de Alcantara, Gerente Substituto(a)**, em 01/11/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho, Coordenador(a)**, em 01/11/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 01/11/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 07/11/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29189777** e o código CRC **D4E37DA8**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4523/2022/ME

Assunto: **Processo nº 17944.104426/2021-17. Cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito e para obtenção da garantia da União.**

Senhor Prefeito e Senhor Superintendente,

1. Refiro-me ao pedido efetuado para obter a garantia da União e contratar operação de crédito entre Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal, destinada ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos).

2. Comunico que este Ministério da Economia, conforme dispõem o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007, tendo por base os documentos enviados e as informações disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, **VERIFICOU**, no dia 31 de outubro de 2022, os limites e condições para realização de operação de crédito e obtenção de garantia da União e entende que o proponente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação, conforme minuta do contrato de financiamento encaminhada e cronograma financeiro constante do SADIPEM nesta data e nos seguintes termos:

- **Valor da operação:** R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos);
- **Destinação dos recursos:** Aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;
- **Juros e atualização monetária:** 108,02% do CDI ao ano.
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de Estruturação de 2% (dois por cento) sobre o valor total do FINANCIAMENTO em favor da CAIXA, a ser paga com recursos próprios, previamente à liberação do primeiro desembolso. O recurso que trata esta comissão não é valor financiável e não faz parte do valor a ser garantido.
- **Liberações:** R$ 802.070,85 em 2022 e R$ 6.157.440,46 em 2023;
- **Contrapartida:** Não há;
- **Prazo de carência:** 12 (Doze) meses;

- **Prazo de amortização:** 108 (Cento e oito) meses;
- **Prazo total:** 120 (Cento e vinte) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei nº 5.756, de 14 de outubro de 2021 (SEI 20964541).

3. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 31/10/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022

4. Todavia, salienta-se que a celebração do contrato de financiamento fica condicionada à publicação, no Diário Oficial da União, de despacho do Ministro da Economia, autorizando a concessão da garantia da União à presente operação de crédito.

5. O contrato de financiamento a ser assinado deve ser o mesmo documento relativo à minuta do contrato de financiamento encaminhada à STN quando da verificação dos limites e condições para contratação de operação de crédito e obtenção de garantia da União, sob pena do que dispõe o parágrafo único do art. 359-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

6. Entretanto, ressalta-se que a celebração do contrato de financiamento não poderá ser realizada sem que haja nova verificação, por parte da Instituição financeira credora, do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada em sahem.tesouro.gov.br, na data da contratação.

7. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Dessa maneira, para a assinatura do contrato de financiamento, a responsabilidade de tal comprovação compete à instituição financeira credora, e para as assinaturas dos contratos de garantia e de contragarantia tal responsabilidade compete à PGFN, conforme Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

8. Ressalto que deverão ser observados o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos incisos II e III do § 1º do art. 32 da LRF e no art. 15 da RSF nº 43/2001, no artigo 167-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, e em qualquer outra legislação aplicável, sob pena do que dispõe o parágrafo único do art. 359-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

9. Comunico que, nos termos do art. 33 da LRF, deverá ser exigida, pela instituição financeira, a comprovação de que a operação de crédito atende às condições e limites estabelecidos e que a verificação realizada por esta Secretaria não exime a instituição financeira da observância das obrigações de que trata o § 4º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

10. Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional verificou, na data citada no segundo parágrafo deste ofício, a documentação necessária para a concessão da garantia da União, nos termos da RSF nº 48/2007, e declara que nada tem a opor, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada, pelo Ministério da Economia, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

11. Com objetivo de conferir celeridade à assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, sugere-se que a instituição financeira e o Ente observem as orientações da seção 11.4 do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), providenciando o envio das informações solicitadas pela PGFN e o cadastramento no SEI dos signatários dos referidos contratos.

12. Salienta-se que, caso os contratos de garantia e de contragarantia não sejam celebrados dentro do prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o item 3 do presente ofício, será necessária nova verificação de

limites e condições, de que trata o art. 32 da LRF, independentemente de o contrato de financiamento já ter sido celebrado.

13. Esclareço ainda que a presente comunicação de verificação de cumprimento de limites e condições não exime as partes da observância das disposições contidas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional a respeito do contingenciamento do crédito ao setor público, em especial dos limites de que trata a Resolução CMN nº 4.995/2022.

14. Por fim, informo que o presente pleito não se encontra mais na alçada da Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências de sua alçada. Para mais informações sobre os trâmites ainda necessários para contratação da operação, bem como providências para posterior celebração dos contratos de garantia e de contragarantia, entrar em contato com a Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (PGFN/COF), por meio dos canais de contato disponíveis em https://www.gov.br/pgfn/pt-br/composicao/quem-e-quem/procuradorias-gerais-adjuntas.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 01/11/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29206281** e o código CRC **A38DFA10**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

PARECER SEI Nº 15346/2022/ME

Minutas de contrato de garantia, a ser celebrado entre a União e o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal, e de contrato de contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Município, com a interveniência do BB e dos bancos depositários, ambos referentes a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), cujos recursos são destinados ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 5.756, de 14/10/2021.

Processo SEI nº 17944.104426/2021-17

I

1. Trata-se de análise de minutas de: (i) contrato de garantia (SEI 20965701), a ser celebrado entre a União e o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal, e (ii) contrato de contragarantia (SEI 20965757), a ser celebrado entre a União e o Município, com a interveniência do BB e dos bancos depositários, ambos referentes ao Contrato de Financiamento (SEI 26231591) a ser celebrado entre o Município e o BB, no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), cujos recursos são destinados ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 5.756, de 14/10/2021.

2. **Preliminarmente**, cumpre-nos fazer dois breves registros importantes:

(i) a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente

pelo(s) agente(s) público(s) competente(s); e

(ii) o exame da proposta de concessão de garantia da União será realizado por esta Coordenação-Geral (COF/PGFN) por força da Portaria PGACFFS No. 25168, de 17/12/2020, em vigor a partir de 04/01/2021, que "*delega à Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União competência para prestar assessoria e consultoria jurídica relativamente à garantia da União nas operações financeiras internas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*".

II

3. A operação em questão foi analisada do ponto de vista técnico-financeiro pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME, que se manifestou por meio do PARECER SEI Nº 14832/2022/ME, de 07/11/2022 (SEI 29189777), no qual consta a seguinte conclusão:

> *"IV. CONCLUSÃO*
>
> *47*. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
>
> 48. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 31/10/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.
>
> 49. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.
>
> 50. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2007, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:
>
> a. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022; e
> b. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.
>
> 51. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990".

8. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o processo foi encaminhado para manifestação

conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, exarou, no Parecer acima referido, o despacho a seguir transcrito:

> *"Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada."*

III

9. Dessarte, verifica-se que, em relação ao cumprimento dos requisitos normativos atinentes à operação de crédito em questão e ao pleito de concessão de garantia, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu pelo atendimento dos requisitos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo cumprimento dos requisitos prévios para a concessão de garantia da União à referida operação.

10. Conforme registrado acima, salienta-se que a formalização do contrato de garantia está condicionada: (i) **à verificação, no momento de sua assinatura, da adimplência do Ente em face da União e suas entidades controladas** nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022 (adimplência do ente); e (ii) **à formalização do respectivo contrato de contragarantia**.

11. Vale ressaltar, ainda, que a adimplência relativa ao pagamento de precatórios judiciais, bem como às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - CADIP, não é exigência para a assinatura do contrato de garantia na operação de crédito interna em questão, mas tão-somente para a contratação da operação em si, por força do art. 97, § 10, inciso IV letra *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) c/c com os arts. 40, § 2º, e 25, ambos da LRF, e Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022 (em especial seu art. 2º, §6º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", *in fine*).

12. A garantia da União na operação de crédito em exame encontra fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 10.552, de 13 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder garantia nas condições em que especifica; no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ("LRF"); e no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022.

13. O Município de Formiga - MG, por seu turno, por meio da Lei municipal nº 5.756, de 14/10/2021 (SEI 20964541), foi autorizado a contratar a operação de crédito em questão, bem como a celebrar o Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em contragarantia à garantia da União, vinculando, como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas *b*, *d* e *e*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

14. No que se refere à concessão de contragarantia pelo ente subnacional por meio da vinculação de receitas tributárias, a medida encontra amparo no artigo 167, § 4º, da Constituição da República.

15. Ressalta-se, outrossim, que a concessão da garantia deve ser efetivada neste exercício financeiro e dentro do prazo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que a superveniência de exercício financeiro ou a expiração do citado prazo ensejará o retorno dos autos àquela Secretaria para

manifestação.

16. Com relação aos termos do contrato, estão dentro da margem negocial permitida pela autorização legal para a participação da União em avenças desse gênero. Ademais, o contrato de garantia está em conformidade com o modelo de minuta do contrato de garantia da União para operações de crédito interno que foi objeto de exame pelo Parecer SEI Nº 5254/2019/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, desta PGFN.

IV

17. Ante todo o exposto acima, e em face da manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional a que a presente operação de crédito receba a garantia da União, conforme PARECER SEI Nº 14832/2022/ME, de 07/11/2022 (SEI 29189777), conclui-se que, **sob o aspecto estritamente jurídico**, não há óbice a que a matéria, com as minutas de contrato de garantia e contragarantia constantes, respectivamente, em SEI 20965701 e SEI 20965757, e acompanhada da minuta de despacho em anexo (SEI 29546395), seja submetida ao despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento para fins de aprovação do Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como da aprovação da concessão da garantia da União, nos termos do art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ficando **condicionada a eventual outorga de garantia pela União à verificação da adimplência do Ente em face da União e suas controladas**, nos termos dos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 8 de junho de 2022 e **à formalização do respectivo contrato de contragarantia.**

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral, substituta

Aprovo o Parecer. Ao Senhor Secretário Especial do Tesouro e Orçamento deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/11/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 21/11/2022, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 22/11/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29546368** e o código CRC **B3C6EA9D**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.104426/2021-17

Interessado: Município de Formiga - MG

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), cujos recursos são destinados ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 5.756, de 14/10/2021.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 14832/2022/ME, de 07/11/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Publique-se e restitua-se o Processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 24/11/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29742262** e o código CRC **46F0ADB3**.

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								80.151.696
	Operações Especiais								
2208 0A29	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004)	19 572							80.151.696
2208 0A29 0001	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional	19 572							80.151.696
			F	3-ODC	2	60	0	172	80.151.696
TOTAL - FISCAL									80.151.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.151.696

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
ANEXO II
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.674.862
	Atividades								
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	10 122							104.862
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	10 122							104.862
			S	3-ODC	2	90	0	174	104.862
0032 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	10 128							10.000
0032 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	10 128							10.000
			S	3-ODC	2	90	0	174	10.000
0032 4641	Publicidade de Utilidade Pública	10 131							2.560.000
0032 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	10 131							2.560.000
			S	3-ODC	2	90	0	174	2.560.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.674.862
TOTAL - GERAL									2.674.862

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II
Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								6.450.506
	Atividades								
5018 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial	10 302							6.450.506
5018 8933 0001	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional	10 302							6.450.506
			S	4-INV	2	90	6	153	6.450.506
5021	Gestão e Organização do SUS								2.029.155
	Atividades								
5021 21CF	Implantação e Funcionamento da Saúde Digital e Telessaúde no SUS	10 573							2.029.155
5021 21CF 0001	Implantação e Funcionamento da Saúde Digital e Telessaúde no SUS - Nacional	10 573							2.029.155
			S	3-ODC	2	90	6	153	2.029.155
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.479.661
TOTAL - GERAL									8.479.661

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.100701/2022-12
Interessado: Município de Roque Gonzales - RS
Assunto: Alteração contratual (Primeiro Termo Aditivo) referente à operação de crédito interno, com garantia da União, celebrada em 21/07/2022 entre o Município de Roque Gonzales - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), cujos recursos são destinados à aplicação em infraestrutura urbana, no âmbito do FINISA.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no PARECER SEI Nº 14563/2022/ME, de 24/10/2022.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.102190/2019-60
Interessados: Município de Tapejara - RS.
Assunto: Alteração contratual ao Contrato referente à operação de crédito interno, com garantia da União, de interesse do Município de Tapejara - RS com a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 14.232.697,72 (quatorze milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), cujos recursos são destinados a Obras de Qualificação Viaria no Município de Tapejara/RS.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 13325/2022/ME, de 22/09/2022 (Doc SEI nº 28178037).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.104425/2019-58
Interessado: Município de Paulo Afonso - BA.
Assunto: Alteração contratual (Primeiro Instrumento de Rerratificação) a Contrato de Financiamento celebrado entre o Município de Paulo Afonso - BA e a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), cujos recursos são destinados a obras de Infraestrutura e Fomento à Agropecuária, como pavimentação de vias, construção, reforma e/ou ampliação de espaços públicos, ações voltadas à agricultura e pecuária.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no PARECER SEI Nº 11898/2022/ME, de 16/08/2022.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.104426/2021-17
Interessado: Município de Formiga - MG
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), cujos recursos são destinados ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 5.756, de 14/10/2021.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 14832/2022/ME, de 07/11/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 617/2023/ME

Ao(À) Senhor(a)
Superintendente Nacional de Produtos Judiciários e Governo da Caixa Econômica Federal
SBS QUADRA 4, Lote 3/4, 5º Andar - Edifício Sede - Matriz I
70070140 - BRASILIA - DF

Assunto: Processo nº 17944.104426/2021-17. Solicitação de documentos para verificação complementar de limites e condições e para análise da garantia da União.

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me aos pedidos efetuados para obter a garantia da União e contratar operação de crédito entre o Município de Formiga - MG e a Caixa Econômica Federal, destinada ao aporte da contrapartida municipal a ser aplicada na continuidade da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, no valor de R$ 6.959.511,31 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos).

2. Esta Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu em 31/10/2022 o Parecer SEI nº 14832/2022/ME e o Ofício Circular nº 4523/2022/ME, com prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir de 31/10/2022, por meio do qual concluiu que o Ente da Federação cumpre os requisitos legais e normativos prévios necessários para a contratação da operação e obtenção de garantia da União.

3. Entretanto, tendo em vista que os contratos de garantia e de contragarantia à operação de crédito em questão não foram formalizados no exercício de 2022, bem como a mudança do exercício em curso, e considerando ainda que o prazo de validade do Parecer SEI nº 14832/2022/ME encontra-se vigente, faz-se necessária verificação complementar por parte desta STN, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 5º da Portaria do Ministério da Economia – ME nº 5.194, de 08/06/2022.

4. Diante do exposto, solicita-se providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, com a maior brevidade possível, os documentos e informações constantes da relação anexa, com vistas à continuidade à mencionada verificação complementar. **A documentação deve ser encaminhada, pelo representante da instituição financeira credora, por meio de chamado aberto no "Fale Conosco" do SADIPEM, no endereço *gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem***, selecionando-se a categoria "**Análise Complementar**" e em seguida o serviço: "Análise complementar de operação de crédito interno

com garantia da União". Destaco que o modelo do documento "Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" mencionado na relação anexa encontra-se disponível na última versão do MIP no endereço *https://www.tesourotransparente.gov.br/mip*.

5. Ressalto que, caso a verificação complementar da STN não seja concluída e caso a operação de crédito não seja formalizada até o término do prazo de validade do Parecer mencionado no parágrafo 2 deste ofício, será necessária nova verificação completa nos termos do art. 32 da LRF, por parte desta Secretaria, dos requisitos legais e normativos prévios necessários para a contratação da operação e obtenção de garantia da União.

6. Esclareço que o Manual de Instrução de Pleitos - MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço *tesourotransparente.gov.br/mip* e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documentos/informações necessários

1. "Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo".
    a. Preencher e encaminhar à STN o documento cujo modelo encontra-se disponível no endereço *https://www.tesourotransparente.gov.br/mip*, sob a denominação "modelo-parecer-juridico-declaracao-chefe-executivo-verificacao-complementar-portaria-ME-5194-com-garantia-uniao". O documento deverá estar assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo Chefe do Poder Executivo, e deve ser encaminhado, pela instituição financeira credora, por meio de chamado aberto no "Fale Conosco" do SADIPEM, no endereço *gov.br/tesouronacional/pt-br/fale-conosco-sadipem*, selecionando-se a categoria "Análise Complementar" e em seguida o serviço "Análise complementar de operação de crédito interno com garantia da União".
2. Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente.
    a. Encaminhar à STN, também por meio do "Fale Conosco" do SADIPEM, Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.
    b. Encaminhar Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) nos exercícios de **2021** e **2022**, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) no exercício de **2022**. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a Certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da PGFN manifestado no Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, transcrito abaixo:

> *a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10,*

inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.

b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

3. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2022).
    a. Encaminhar à STN, também por meio do "Fale Conosco" do SADIPEM, Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 relativo à Lei Orçamentária do exercício em curso (2023). De acordo com a Seção 5.11 do MIP, tal documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo baseado no modelo disponível na página *https://www.tesourotransparente.gov.br/mip,* sob denominação "modelo-anexo1-lei-4320-2020-09.odt".
4. Minuta do contrato de financiamento
    a. Caso necessário, encaminhar minuta atualizada do contrato de financiamento a ser celebrado.
    b. Caso o contrato de financiamento já tenha sido celebrado, deve-se encaminhar cópia digitalizada do contrato de financiamento assinado e, se for necessária a realização de ajustes e/ou alterações no contrato celebrado, deve ser encaminhada também a minuta de termo aditivo indicando as alterações pretendidas.

Observações importantes

1. Na data em que esta Secretaria verificar os limites e condições ou, conforme o caso, os requisitos para a concessão da garantia pela União, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre exigível deverá estar homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

2. Caso a análise desta Secretaria ocorra após 30 de janeiro de 2023:

2.1. para fins de comprovação de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I da da Portaria do Ministério da Economia – ME nº 5.194, de 08/06/2022 (Regra de Ouro), o Ente deverá encaminhar Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal para o exercício de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 02/01/2023, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30673791** e o código CRC **4DC74C4A**.

OP 0601.997-81 - FINISA FORMIGA - Documentação necessária para Verificação Complementar MIP 4.5 - Garantia da União

De REGOVDV - RF Neg Governo Divinópolis/MG <regovdv@caixa.gov.br>
Para conveniosfga@formiga.mg.gov.br <conveniosfga@formiga.mg.gov.br>
Cópia SEG6750MG - SE Governo Belo Horizonte Oeste/MG <seg6750mg@caixa.gov.br>, REGOVDV - RF Neg Governo Divinópolis/MG <regovdv@caixa.gov.br>, GIGOVBH05 - Estruturação de Novos Negócios e Suporte Interno <gigovbh05@caixa.gov.br>, Joao Carlos Reis <joao.c.reis@caixa.gov.br>, Jose Geraldo Abreu Moreira <jose-geraldo.moreira@caixa.gov.br>, Lilian de Lima Cury Mendes <lilian.cury@caixa.gov.br>
Data 2022-12-29 12:15

modelo-parecer-juridico-declaracao-chefe-executivo-verificacao-complementar-portaria-ME-5194-com-garantia-uniao-2022-08.odt (~15 KB)
modelo-anexo1-lei-4320-2020-09.docx (~20 KB)

E-mail classificado como #PUBLICO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

A/C
GMC Geraldo Magela de Oliveira

c/c
SR BH OESTE/MG

Assunto: Documentação necessária para Verificação Complementar MIP 4.5 – Aval da União
Ref. : Operação 0601.997-81 – FINISA – FORMIGA/MG

Prezados Senhores,

1. Conforme recentes contatos, registramos que o PVL02.005082/2021-00 foi encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável no SADIPEM, no dia 08/11/2022, sendo atribuído o prazo de 270 dias para a contratação. Contudo de acordo com as "CONDIÇÕES PRECEDENTES À CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO", previstas no TERMO DE ACEITE assinado, a contratação do financiamento depende da existência de limite de endividamento autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

2. A Resolução CMN n° 4.995, de 24 de março de 2022 determina que o Banco Central monitore os limites disponíveis por meio do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, o que pode ser verificado no site do BACEN - https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/setorpublicolimitecredito.

I. Com a virada de exercício os limites serão renovados.

3. Entretanto, após o encerramento do exercício em que a operação de crédito tenha tido seu pedido deferido e não contratado, o SADIPEM não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições.

I. Nestes casos a Instituição financeira deve solicitar através do "fale conosco" a verificação complementar, anexando ao pedido os seguintes documentos que a prefeitura deve providenciar:

- **Parecer Jurídico:** de acordo com modelo do MIP intitulado de "Modelo de parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo para verificação complementar com garantia da União", **assinado pelo procurador jurídico do EF e pelo chefe do Poder Executivo.**
    - Lembramos que após o preenchimento, **o documento deve ser salvo no formato PDF/A e assinado eletronicamente.** Não serão aceitas digitalizações do documento.
- **Anexo 1 da LOA:** Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei 4.320/1964 relativo à LOA do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964.
- **Certidão do Tribunal de Contas:** atestando o cumprimento do **limite do art. 167- A** da Constituição, com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados. Atestar também o cumprimento **do limite mínimo de gastos em saúde** (art. 198 da Constituição) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento **do limite mínimo de gastos em educação** (art. 212 da Constituição) no exercício anterior. Ressalta-se que, **inclusive durante o mês de janeiro**, a certidão deve atestar tais cumprimentos.

4. Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente

José Geraldo Abreu Moreira
Supervisor de Filial Governo
Representação da Gerência Executiva de Governo Divinópolis/MG

Guilherme von Ruckert Heleno
Coordenador – Filial
Representação da Gerência Executiva de Governo Divinópolis/MG

Celita Fernandes
Gerente de Filial
Gerência Executiva da Governo Belo Horizonte/MG